

CIBERESPAÇO E TRABALHO: PERSPECTIVAS E DESAFIOS EM TORNO DO PRIMADO DO VALOR SOCIAL

CIBERSPACE AND WORK: PERSPECTIVES AND CHALLENGES AROUND THE PRIMATE OF SOCIAL VALUE

Ranidson Gleyck Amâncio e Souza*

Alexandre Pimenta Batista Pereira**

Resumo

O presente artigo se baseia numa reflexão sobre as relações trabalhistas atuais e as tecnologias do século XXI, especificamente o ciberespaço, analisando a possibilidade de resgatar o sentido ontológico do trabalho, ou seja, o trabalho consciente e proposital, outrora diminuído através de sua alienação nas relações de emprego. A revolução tecnológica apontada por Castells (2003) evidencia a fragilidade do atual modelo capitalista empresarial que, em momentos de instabilidade econômica, produz demissão em massa e precarização do trabalho. A alienação do trabalho assume uma nova perspectiva no contexto do ciberespaço, seja no viés de depositário do trabalho, seja no contexto de intermediação das relações humanas. O ciberespaço pode ser tomado como equivalência de poder entre trabalhadores e contratantes ou esconder rasgos de subordinação expropriatória, fragmentando as relações humanas. Busca-se, como ilustração ao problema, resgatar perspectivas epistemológicas em torno do problema do Uber, para fins de suposto enquadramento de vínculo de emprego.

Palavras chave: Trabalho. Ciberespaço. Economia colaborativa. Subordinação fragmentária.

Artigo submetido em 10 de maio de 2019 e aprovado em 15 de julho de 2019.

* Professor de Direito no Centro Universitário do Leste de Minas (UNILESTE); Mestre pela Universidade Vale do Rio Doce (UNIVALE); LL.M pela Suffolk University, nos Estados Unidos; MBA em Direito da Economia e da Empresa, pela Fundação Getúlio Vargas (FGV); Advogado membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais. E-mail: ranidson@bol.com.br

** Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Ex-Bolsista do Serviço Alemão de Intercâmbio Acadêmico (DAAD). Pesquisador-Visitante na Universidade de Gießen/Alemanha (2006-2008) e no Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht em Hamburgo/Alemanha (2010-2011). Ex-Professor da Universidade Federal de Viçosa. Autor de inúmeros artigos publicados em periódicos jurídicos de circulação nacional. Professor na Universidade Vale do Rio Doce (UNIVALE). E-mail: alexandre_pereira@hotmail.com

Abstract

This article is based on a reflection on current labor relations and 21st century technologies, specifically cyberspace, analyzing the possibility of rescuing the ontological meaning of work, that is, conscious and purposeful work, once diminished through its alienation in the employment relationships. The technological revolution pointed out by Castells (2003) shows the fragility of the current entrepreneurial capitalist model that, in times of economic instability, produces mass dismissal and job insecurity. The alienation of work takes on a new perspective in the context of cyberspace, either in the bias of the depositary of the work, or in the context of intermediation of human relations. Cyberspace can be taken as equivalence of power between workers and contractors or hide traces of expropriatory subordination, fragmenting human relations. It seeks, as an illustration of the problem, to rescue epistemological perspectives about the Uber problem, for purposes of supposed employment framework.

Keywords: Work. Cyberspace. Collaborative economics. Fragmentary subordination.

1 INTRODUÇÃO

Através dos séculos, o trabalho foi deixando seu sentido ontológico e cada vez mais sendo compreendido como alienação de força produtiva, explicado numa relação contratual – o contrato de trabalho. Este modelo de relação teve início no século XVIII, na revolução industrial e ainda vigora, tendo o Estado como aquele que estabelece as leis e promove a justiça nesta relação.

O sentido ontológico do trabalho está intimamente relacionado ao ser humano, pois se refere ao trabalho realizado com um propósito pensado e desejado, trabalhado no contexto da própria dimensão singular.

Sob este prisma, busca-se estudar o conceito de ciberespaço, a territorialidade vista sob o prisma virtual, à medida que a relação de trabalho supera uma matização própria de divisão de tarefas definidas, à luz do modelo fordista/taylorista.

Pode-se pensar em ver, nesta linha de pensamento, diferentes projetos, para reconhecimento de uma efetiva economia colaborativa, ou trilhar tal perspectiva resultaria em nova expropriação disfarçada, fragmentada a partir de relações virtualizadas.

A concepção do ciberespaço, a Tecnologia da Informação, Inteligência Artificial e a Internet invocam novas concepções sobre as relações de trabalho¹, servindo de objeto para a elaboração deste artigo, destaca-se a questão da UBER como hipótese de reconhecimento (ou não) do vínculo empregatício.

2 COMPREENDENDO O TRABALHO

Com base nas investigações de Max Scheler (relacionadas por sua vez com os estudos de Werner Sombart e de Max Weber sobre o “tipo burguês”), Mora (2001, p. 2902) considera trabalho como uma espécie de “ressentimento do homem moderno contra o gratuitamente concedido e dado, contra os valores vitais e espirituais”.

Por esta perspectiva, compreende-se que o trabalho está atrelado a uma recompensa, longe do sentido de conduta altruística, sempre atrelado a uma contrapartida pela sua realização, ou seja, a um pagamento, que, em via de regra, é chamado de salário.

Se só tem valor o que é feito e adquirido pela própria pessoa (o esforço, o cumprimento do dever, etc.) então a noção de trabalho adquirirá uma importância central e ainda poderá chegar a manchar muitas das outras valorações. A redução do valor econômico dos bens ao trabalho humano suposto e neles é, de acordo com isto, uma das consequências da semelhante atitude, ao fim e ao cabo redutível a uma teoria geral dos valores. Em todo caso, tanto a teoria que atribui ao trabalho um valor supremo como a que o desvaloriza se encaixam na concepção que chamamos sociológica do trabalho, concepção vinculada ao estudo de outras questões diferentes, entre elas a da função da técnica da vida humana. (MORA, 2001, p. 2902).

Sob um outro prisma, Raymond Ruyer, citado por Mora (2001), traz uma percepção na qual o trabalho apresenta uma perspectiva metafísica, que somente será exercido se o indivíduo for livre, ou seja, o trabalho está atrelado à liberdade. É o mesmo sentido dado por Battaglia: “é todo desdobramento do espírito, enquanto atividade, sejam os seus fins meramente teóricos, sejam, ao contrário, práticos” (BATTAGLIA, 1958, p. 200, *apud* SILVA, 1977, p. 219).

A relação entre liberdade e desenvolvimento econômico também é objeto de estudo do economista indiano Amartya Sen (2010). Para ele, o trabalhador vislumbra, na liberdade, a permissibilidade de trabalhar para quem, quando e como quiser, fugindo das regras de

¹ Cumpre salientar que a expressão “trabalho” aqui trazida, guarda referência com o vínculo empregatício (emprego) existente entre empregado e empregador – emprego.

subordinação. O trabalho é canal de felicidade para aquele que o desempenha. “O direito à felicidade é ao investigado no texto constitucional como direito humano, fundamental, relacionado ao bem-estar, à dignidade da pessoa humana e a outros comandos (liberdade e justiça)” (GABRICH; FAKHOURY FILHO, 2015, p. 7).

Sen entende que o verdadeiro desenvolvimento é o “desenvolvimento como liberdade”, o que serve de base para toda uma nova perspectiva sobre o trabalho.

A análise do desenvolvimento apresentada neste livro considera as liberdades dos indivíduos os elementos constitutivos básicos. Assim, atenta-se particularmente para a expansão das “capacidades” [*capabilities*] das pessoas de levar o tipo de vida que elas valorizam – e com razão. Essas capacidades podem ser aumentadas pela política pública, mas também, por outro lado, a direção da política pública pode ser influenciada pelo uso efetivo das capacidades participativas do povo. (SEN, 2010, p. 32)

A influência do capitalismo no trabalho resultou em sua alienação. A transformação da potencialidade do trabalho em produto materializado permitiu que ele fosse quantificado e precificado.

O conceito de riqueza por meio da acumulação dos excedentes faz com que as pessoas sejam menos propensas ao altruísmo. A razão do progresso econômico fundamenta-se no individualismo, de acordo com o pensamento liberalista de Adam Smith (1988, p. 24): “não é da benevolência do açougueiro, do cervejeiro e do padeiro que esperamos o nosso jantar, mas da consideração que ele tem pelos próprios interesses”.

A exploração do homem pelo homem resultou em que uma parte da sociedade acumulasse grandes fortunas (detentores dos meios de produção), enquanto a grande massa padecesse das mais básicas necessidades.

O pacto sociopolítico hobesiano possibilitou a intervenção do Estado nas relações trabalho, criando critérios que defendessem a dignidade dos trabalhadores e condenasse o trabalho que fosse degradante e humilhante. Assim, desenvolveu-se diversas leis que estabeleceram regras para as relações de trabalho, sempre com o axioma de proteção e valorização da dignidade da pessoa humana.

O aspecto do trabalho que mais significado teve e tem para a humanidade é o trabalho produtivo. (...) A necessidade, gerando o interesse pela sua satisfação, obriga o homem ao esforço, gerando, assim, uma atividade produtiva, isto é, uma atividade capaz de satisfazer as necessidades humanas pela criação dos bens correspondentes. A perspectiva histórica deste fenômeno social, que deve ser visto na sua integridade e no seu aspecto especial, como objeto do Direito do Trabalho, é o escopo destas primeiras considerações para saber-se como se apurou o conceito de trabalho objeto específico do Direito do Trabalho e em seu aspecto expansionista. (SILVA, 1977, p. 219-221).

O trabalho não pode ser entendido apenas como uma relação de emprego. É necessária uma visão interdisciplinar para enxergar suas variantes. Por ser compreendido como qualquer atividade necessária à realização de uma tarefa ou de transformação da natureza, o trabalho realizado pelas pessoas, de forma ordenada, com sentido ontológico, passa por reflexões, quando conjugada com as novas tecnologias.

3 REFLEXÕES SOBRE A RELAÇÃO CAPITAL X TRABALHO

A atual relação capital x trabalho evidencia duas classes, um que se apropria do lucro e outra que se apropria do salário. O ser humano é o fator principal da economia enquanto consumidor dos produtos e serviços que as empresas disponibilizam.

Assim, invertendo o grau de importância na relação capital x trabalho, buscando a valorização do trabalhador, modifica-se a regra da apropriação do lucro apenas pelo empregador, possibilitando que o trabalhador também possa apropriar dos resultados de seu próprio trabalho.

A essência do trabalho consiste precisamente em ir além dessa fixação dos seres vivos na competição biológica com seu mundo ambiente. O momento essencialmente separatório é constituído não pela fabricação de produtos, mas pelo papel da consciência, a qual, precisamente aqui, deixa de ser mero epifenômeno da reprodução biológica. (LUKÁCS, *apud* THOMAZ JÚNIOR, 2002, p. 3).

Sob esta nova perspectiva, o trabalho seria apropriado não apenas pela empresa, mas sim também por aquele que o executa. Este entendimento versa sobre a possibilidade de diminuir a dependência/necessidade do trabalhador de seu emprego, permitindo que ele possa trabalhar para quem quiser contrata-lo, sem exclusividade. Afinal, o termo “exclusividade” não comparece na definição quanto aos pressupostos fáticos-jurídicos do artigo 2º primado celetário.

Esta visão aplicada a uma empresa, todas as pessoas que nela trabalhassem, repartiriam os resultados da própria empresa. Assim, todos os trabalhadores, indiretamente, se apropriariam da realização de trabalho uns dos outros.

Porém, este posicionamento é muito incipiente e encontra sérias dificuldades em se ver implementado, pois a atual relação empregado x empregador, conforme a constatação marxista de dicotomia entre as forças produtivas sociais (capital *versus* trabalho), o trabalho busca colocar-se como elemento de relação direta aos aprimoramentos sociais.

Ou seja, o trabalho não está atrelado ao tempo ou ao espaço, ele surge de uma relação (rede) e pode criar novas relações a partir desta, e assim sucessivamente. Deleuze e Guattari (1995) sugerem a forma rizomática de relações, através das quais o trabalho se dá em formas horizontais e não verticais. As redes formam novas redes a partir delas mesmas.

Ressalte-se que não há a desconfiguração da empresa, mas sim a mudança em sua concepção com relação aos resultados. Em vez de simplesmente se apropriar do trabalho, seria uma canalizadora de potencialidades dos trabalhadores para realização de tarefas específicas.

A empresa não existe para gerar lucro apenas, mas sim para permitir que as pessoas realizem atividades e sejam remuneradas por elas.

As reflexões aqui trazidas buscam devolver o sentido ontológico trabalho em suas relações, aquele no qual as pessoas se identificam e encontram sentido no desenvolvimento de uma atividade, que está perdido desde que o trabalho foi reduzido a uma simples alienação do tempo do trabalhador.

Como já afirmamos, nesse processo de auto-realização da humanidade, de desenvolvimento do ser consciente em relação ao seu agir instintivo e à natureza, temos o trabalho como referência ontológica fundante da práxis social. Em síntese, ontologicamente *prisioneiro* da sociedade, o trabalho, em todas as suas dimensões é, pois a base fundante do autodesenvolvimento da vida material e espiritual, sendo que circunscrito à sua forma concreta garantiria a realização de uma vida cheia de sentidos, emancipada para o ser social que trabalha. (THOMAZ JÚNIOR, 2002, p. 11).

Por este prisma, entende-se por reestruturação produtiva do capital a busca pelo equilíbrio da equação capital x trabalho, colocando o trabalhador no vértice, porque é para ele e por ele² que orbita todo o raciocínio jurídico-econômico.

Por certo, não se trata de uma tarefa fácil, pois o capital se consolidou, tanto física quanto culturalmente, no íntimo da sociedade. O sentido egoístico da acumulação como fonte de riqueza cria uma resistência consistente à mudança.

Esta percepção da relação capital x trabalho infere diretamente no sentido ontológico do trabalho, o que leva as empresas a uma reflexão sobre sua atuação e a forma de concentração do lucro.

² Cumpre esclarecer que a expressão “trabalhador” aqui empregada faz referência ao consumidor, que é, na figura da pessoa humana, a razão de existir de todas as empresas e, conseqüentemente, todo o raciocínio econômico, pois é ele e para ele que as empresas produzem e são os adquirentes dos mais diversos serviços.

4 REPENSANDO A EMPRESA CAPITALISTA

A lógica capitalista com o objetivo de maximizar o lucro considera pagar salários baixos e, se possível, diminuir direitos do trabalhador. Consequentemente, o trabalho é cada vez menos valorizado por aquele que dele se apropria.

A relação de emprego está encurralada, interposta entre a pressão do raciocínio capitalista do lucro e a proteção do Estado, pois este surge para estabelecer as regras que pautam as relações de trabalho.

Cremos, ao contrário daqueles que defendem a perda de sentido e de significado do trabalho, que quando concebemos a forma contemporânea do trabalho, enquanto expressão do trabalho social, que é mais complexificado, socialmente combinado e ainda mais intensificado nos seus ritmos e processos, também não podemos concordar com as teses que minimizam ou mesmo desconsideram o processo de criação de valores de troca. Ao contrário, defendemos a tese de que a sociedade do capital e sua lei do valor necessitam cada vez menos do trabalho estável e cada vez mais das diversificadas formas de trabalho parcial ou *part-time*, terceirizado, que são, em escala crescente, parte constitutiva do processo de produção capitalista. (ANTUNES, 1998, p. 9).

Rubens Limongi França apresenta uma percepção filosófica do trabalho que se revela pertinente com a realidade laborativa das empresas atualmente. Não obstante o fato de seus estudos haverem sido publicados em 1977, demonstram-se atualizados.

Para ele, as empresas capitalistas são constituídas na condição de que o proprietário do capital não é o proprietário do trabalho. Desde a primeira metade do século XIX, esta é a concepção de trabalho, ensejando a intervenção do Estado para que o trabalho não aniquilasse o indivíduo. Assim, houve a criação de leis que, por exemplo, limitavam a quantidade de horas trabalhadas por dia, diferença entre homem e mulher dentro da relação de trabalho e proibição de trabalho de crianças.

Thomaz Júnior (2002, p. 9) entende que as mudanças trazidas com a globalização, surgem novos códigos e arranjos espaciais, apresentando novas condições de trabalho: “o mundo do trabalho não se restringe mais à fábrica, tampouco a fábrica é o mundo do trabalho; o trabalho tem seu sentido ampliado, revelando-se polissêmico”.

Note-se sobretudo que, por vezes, a iniciativa da reestruturação das empresas capitalistas no sentido de reumanizar o trabalho tem partido não da imposição dos empregados ou da força coercitiva das leis. Não, não raro a iniciativa tem partido dos próprios empreendedores, cuja clarividência os levou a almejar para os assalariados uma condição de trabalho humana, segundo os ditames da Justiça Social. (FRANÇA, 1977, p. 126).

A atual relação de trabalho entre o empregado e a empresa capitalista é a principal causadora de todas as necessidades de intervenção do Estado, no objetivo de preservar os interesses do trabalhador, pois ela se apropria do excedente obtido com a realização do trabalho, mas não o divide com o trabalhador. O salário, a paga pelo trabalho, é limitado e impede que o trabalhador busque desenvolver-se, impondo-lhe uma condição de limitação.

Esta possível relação de trabalho cria novas perspectivas empresariais. A implementação de uma condição de trabalho, através da qual o trabalhador consiga ir além da relação empregatícia e possa participar mais do destino da empresa e seja possível ganhar além do salário é o maior incentivo que uma pessoa pode ter numa relação de trabalho.

Até aqui, estamos nas reivindicações e na ascensão do proletariado a uma condição humana dentro da empresa capitalista, ou seja, como foi dito, a empresa na qual o proprietário do capital não é o do trabalho. Por esse mero fato, nada autoriza a que consideremos de si mesma injusta, desde que o rédito de um e outro seja partilhado segundo o que a cada um é devido. A questão, entretanto, é que se por vezes nos defrontamos com o verdadeiro empreendedor que não é o homem sedento de lucro, o jogador da vida econômica, mas aquele que, dotado de verdadeiro espírito da empresa, mete mãos à uma obra numa atividade produtiva, sem perder de vista a função social da propriedade e a necessidade de colaborar para o bem comum” (FRANÇA, 1977, p. 127)

A simples reconsideração da diferença entre o dono do capital e o dono do trabalho cria uma nova percepção das relações de trabalho, onde é possível vislumbrar maior respeito e vantagens para o trabalhador, sem, contudo, que tal condição represente perdas para a empresa. Assim, surge a comunidade de trabalho.

A comunidade de trabalho assume o caráter comunitário, não com o fito de diluir o homem, como na sociedade comunista, mas exaltar o homem, encará-lo na complexidade integral de sua natureza microcós mica, considerando e conjugando todas as facetas de suas possibilidades, com o fito de canalizá-las para a real consecução do bem pessoal e do bem comum. (FRANÇA, 1977, p. 129).

A comunidade de trabalho guarda pertinência com o conceito de economia colaborativa, que é entendida como modalidade empresarial que considera a colaboração de todos na realização de um determinado objetivo. Há uma sinergia que pauta as relações entre empresa e trabalhadores (relação não estabelecida, necessariamente, dentro de um vínculo empregatício), mas todos estão envolvidos para alcançar determinado objetivo.

Embora tais conceitos não sejam uma novidade em si, esta perspectiva produz uma profunda modificação na relação de capital x trabalho. A percepção do salário como paga pelo

trabalho muda, tornando-se a paga pelo trabalho efetivamente prestado, onde o trabalho é remunerado pela sua efetiva realização e não somente a paga pela alienação do trabalho.

Assim, verifica-se a valorização do trabalho pelo próprio trabalhador, mesmo alienando seu trabalho (conhecimento/serviços) para quem quiser se apropriar.

Kothen³ entende que para ampliar a utilização da comunidade do trabalho, três elementos essenciais devem ser considerados: Comunidade de propriedade; Comunidade de lucro; e Comunidade de autoridade.

Neste sentido, com a comunidade de propriedade, elide-se a antinomia oriunda do fato de, na empresa capitalista, o proprietário do trabalho não ser o proprietário do capital e vice-versa.

Com a comunidade de lucros, aplaina-se a iniquidade consistente em serem limitadas as possibilidades do trabalho (salário) e ilimitadas as do capital (lucro).

Com a comunidade da autoridade, supera-se a desumanização do trabalho. O operário não é mais a “mão-de-obra”, a peça da grande máquina fabril, mas sim parte integral que atua conscientemente naquilo que é seu, para o bem de todos.

Este é um exemplo de empresa que possui o trabalhador no centro da relação de trabalho. Esta percepção empresarial contrapõe os preceitos da antiga empresa capitalista, que oprime e marginaliza os indivíduos, proporcionando chances de ganhos efetivos com a realização do trabalho que vão além do salário.

5 O CIBERESPAÇO

O avanço tecnológico do século XXI produz diferentes formas de relacionamentos interpessoais e, conseqüentemente, novas relações de trabalho. A simples alienação de trabalho, coisificando o homem cede espaço ao reconhecimento da pessoa atrás do trabalhador.

Liliana Paesani (2000) assevera que com o advento da globalização, surgem novos poderes que destoam do tradicional controle político e jurídico, sendo difícil de se ter certeza

³ KOTHEN, Robert. Problemas sociais da atualidade. Rio de Janeiro, Agir, 1950. p. 56-57. *apud*, FRANÇA, 1977, p. 129-130).

quanto ao futuro da democracia e se a história humana se encaminha para o aumento da desigualdade e marginalização ou para uma democracia internacional baseada na garantia dos direitos do homem em relação aos Estados.

Paesani (2000, p. 25), ainda considera a internet como “um meio de comunicação que interliga dezenas de milhões de computadores no mundo inteiro e permite o acesso a uma quantidade de informações praticamente inesgotáveis, anulando toda distância de lugar e tempo”.

Pierre Lévy (1999, p. 92) entende que “ciberespaço é o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores”.

O ciberespaço é constituído pela conjugação de todos os instrumentos de acesso à internet, criando um universo que permite aos usuários estabelecer relações em, praticamente, igualdade de condições, pois o poder é distribuído entre todos.

O ciberespaço concebe a conjugação de múltiplas culturas, criando uma densidade normativa tão espessa que fica, praticamente, impossível a prevalência de uma lei específica para pautar as relações. Uma infinidade virtual onde individualidades culturais, leis, tempo ou espaço não prevalecem.

A totalidade atual busca revogar a pluralidade de marcos regulatórios para afirmar uma única regulação. O resultado desse ato de império nos lugares será a *densidade normativa*. Naquelas áreas onde a lei do mercado e as normas globais agem mais profundamente, arrostando a exígua resistência das normas locais, identificaríamos uma maior densidade normativa e, portanto, uma construção mais agressiva e aperfeiçoada da ordem global (SILVEIRA, 1997, p. 35).

O espaço virtual não é dado de forma definitiva pois concatena múltiplas formas, o diverso, onde uma coisa existe não necessariamente em detrimento de outra, elas coexistem.

O ciberespaço também é constituído pela “prática da comunicação interativa, recíproca, comunitária e intercomunitária, (...) como horizonte de mundo virtual vivo, heterogêneo e intotalizável do qual cada ser humano pode participar e contribuir”. (LÉVY, 1999, p. 126).

Negri e Hardt, lança luz sobre o conceito de ciberespaço de forma análoga àquilo que consideram como “império”. A concepção de Império para eles é o lugar onde se verifica uma razoável equivalência de poder entre todos os usuários, resultando num território descentralizado.

A transição para o Império surge no crepúsculo da soberania moderna. Em contraste com o imperialismo, o Império não estabelece um centro territorial de poder, nem se

baseia em fronteiras ou barreiras fixas. É um aparelho de descentralização e desterritorialização do geral que incorpora gradualmente o mundo interior dentro de suas fronteiras abertas e em expansão. O império administra entidades híbridas, hierarquias flexíveis e permutas plurais por meio de estruturas de comando reguladoras (HARDT e NEGRI, 2001, pp. 12-13).

Os efeitos da globalização econômica, a flexibilização das fronteiras e a evolução tecnológica estão reconfigurando o modo capitalista de produção. A atual sistemática capitalista já não atende os interesses da classe trabalhadora, por produzir exclusão social e desigualdades.

Trata-se de uma pós-modernização da economia mundial onde decresce o papel da mão-de-obra industrial, centralizada em torno de organizações trabalhistas combativas, e aumenta a mão-de-obra comunicativa, cooperativa e cordial. O Império acompanha esse movimento descentralizador, rizomático e pulverizado, não reconhecendo nem mesmo um Estado-nação hegemônico, como ocorria na noção clássica do imperialismo (HAESBAERT, 2014, p. 206).

Somente num território onde é possível o equilíbrio das forças entre os trabalhadores e aqueles que demandam por seu trabalho é que permite ver os resultados da economia colaborativa, pois para questionar o paradigma da empresa capitalista, não pode haver prevalência entre os contratantes.

O ciberespaço não é dado de forma definitiva pois concatena múltiplas formas, o diverso, onde uma coisa existe não necessariamente em detrimento de outra, elas coexistem.

Doreen Massey (2008, p. 95), em seu posicionamento sobre a concepção de espaço, é o que mais se aproxima da condição verificada no ciberespaço, pois ela o considera como “aberto, múltiplo e relacional, não acabado sempre em devir, é um pré-requisito para que a história seja aberta e, assim, um pré-requisito, também, para a possibilidade da política”.

Para ela [Massey], reconhecer a heterogeneidade e a multiplicidade à sério, só é possível pela consideração da espacialidade, que é a esfera que permite a contemporaneidade radical da diversidade e as suas relações. Trata-se de reconhecer a coexistência de outros, com trajetórias históricas próprias; trajetórias que se cruzam, se conectam e se desconectam, formando assim o espaço a partir dessas relações (TURRA NETO, 2008, p. 162-166).

A configuração do atlas geopolítico internacional é amparada sobre o viés territorial materialista, trazendo os limites espaciais dos Estados, que se confrontam; “soberanos no campo interno e autônomos no campo externo” (ARAÚJO, 2000, p. 109), reconhecendo a necessidade da materialidade territorial como depositário do sistema legislativo.

Lado outro, a virtualidade do ciberespaço permite a conjugação simultânea das múltiplas autonomias, impossibilitando que haja prevalência da vontade de um único agente: *par in parem no habet imperium*⁴. O poder é fragmentado entre os usuários.

Isso não implica na inexistência de poder no ciberespaço, mas como o poder é fragmentado entre os usuários, as relações de trabalho não são necessariamente formatadas como empregos.

A dependência que condiciona o trabalhador como empregado não é a regra, a relação se torna mais equânime.

A percepção pós-moderna do território revela um espaço atemporal, onde as percepções de passado e de futuro são secundárias, o que importa é o presente, por ser nele onde tudo se realiza. Turra Neto (2008, p. 162-166) entende que “na pós-modernidade, a globalização, o espaço de fluxos, a ampliação da conexão entre os lugares (que seria a vitória do espaço sobre o tempo, ou do tempo pelo espaço, dependendo do autor que se considere), apagou as diferenças históricas, colocando todos no mesmo presente”.

Corroborando com esta perspectiva, Massey assevera que no ciberespaço não é possível determinar o proceder social, a conduta do agente, fazer previsões acertadas, estabelecer critérios, pois não existe uma única ordem, mas a conjugação de todas. A perspectiva da autora para o território diverge da perspectiva materialista do território, apontando para conjugação do tempo e do espaço.

O espaço é mais do que a distância. É a esfera de configurações de resultados imprevisíveis, dentro de multiplicidades. Isto considerado, a questão realmente séria que é levantada pela aceleração, pela “revolução nas comunicações” e pelo ciberespaço não é se o espaço será aniquilado ou não, mas que tipos de multiplicidades (padrões de unicidade [*uniqueness*]) e relações serão co-construídas com esses novos tipos de configurações espaciais (MASSEY, 2008, P. 139).

A ausência de materialidade impede a aplicação das normas estatais às relações que ocorrem no ciberespaço, estabelecendo liberdade; o usuário tem autonomia para fazer, praticamente, o que quiser.

Pierre Lévy posiciona-se sobre a “liberdade” que se verifica no ciberespaço, salientando que esta não pode ser restringida por uma ordem específica; os usuários têm amplitude na manifestação de suas vontades. As regras existentes na lei para pautar as

⁴ Brocardo latino que significa que “o igual não prevalece sobre o igual”.

relações civis no território do Estado não são necessárias à validade dos atos realizados no ambiente virtual.

É absurdo opor a sociabilidade e as trocas intelectuais livres e gratuitas às atividades comerciais no ciberespaço, tanto quanto seria opô-las na cidade. As cidades são, necessariamente, *ao mesmo tempo e no mesmo lugar*: mercados, centros de troca de informações e desenvolvimento da cultura, espaços de sociabilidade. Ocorre o mesmo no ciberespaço (LÉVY, 2001, P. 51).

Haesbaert (2014, p. 205) aponta o enfraquecimento do domínio ou da soberania territorial dos Estados em função da globalização econômica e do ciberespaço. “O ciberespaço é central tanto na compreensão da fluidez financeira e da fragilização das fronteiras quanto da aceleração dos processos de “hibridização cultural”.

A grandiosidade do ciberespaço está exatamente no fato de não ser instituído sobre os usuários, a semelhança de uma lei, mas é o resultado do movimento (des)contínuo e (des)ordenado das condutas sociais, dos agenciamentos. É a manifestação da vontade dos usuários da rede que criam, transformam e encerram novas formas de relacionamento e de negócios jurídicos.

Deleuze e Guattari (1995) entendem que o ciberespaço se assemelha à sociedade pré-estatal, pré-capitalista e pré-moderna, não existindo aparelho de poder transcendente, determinando a organização social, imposto dentro de uma área rigidamente determinada por fronteiras.

A contemporaneidade é baseada numa sociedade conectada, líquida, adaptável, instantânea, identificando a revolução tecnológica apontada por Castells (1999, p. 69), “geração de conhecimentos e dispositivos de processamento/comunicação da informação, em um ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e seu uso”.

A compactação do tempo e do espaço na imaterialidade do ciberespaço, o grande “presente” (sem passado nem futuro, para Massey) permite que todos os usuários tenham condições de serem os criadores de territórios por meio de seus próprios elementos simbólicos.

6 O TRABALHO NO CIBERESPAÇO

O advento da Internet, os efeitos da globalização e o avanço da Tecnologia da Informação possibilitam novos territórios de trabalho, os quais, conseqüentemente, invocam novas perspectivas na relação de emprego.

O cenário produtivo com o qual nos defrontamos hoje revela fortes sinais de que a produção em massa de produtos industriais padronizados, empregando milhares de trabalhadores, pode ser considerado coisa do passado. Os empregados das indústrias estão, cada vez mais, produzindo bens especializados em fábricas que empregam consideravelmente menos funcionários e utilizam de forma crescente tecnologias altamente informatizadas (SORJ, 2000, P.29).

Para Castells (2003, p. 531), “o trabalho é, e será num futuro previsível, o núcleo da vida das pessoas. Mais precisamente nas sociedades modernas, a jornada de trabalho remunerado estrutura o tempo social”. O trabalho é parte da vida do indivíduo.

O trabalho não é apenas o meio com que os homens asseguram sua subsistência: é a própria extrinsecação e produção de sua vida, é um modo de vida determinado. A produção e o trabalho não são, pois, uma condenação para o homem: constituem o próprio homem, seu modo específico de ser e de fazer-se homem. (ABBAGNANO, 2000, p. 965).

Assim, o sentido que o Direito dá ao trabalho visa proteger o trabalhador das vicissitudes provenientes da própria relação, fazendo justiça sempre que houver a inobservância do estabelecido nas leis ou no contrato.

A concepção jurídica-política do território irá apontar para sua perspectiva materialista, fundamentado numa relação de poder ligado ao Estado; “o território é visto como um espaço delimitado e controlado, através do qual se exerce um determinado poder, na maioria das vezes – mas não exclusivamente – relacionado ao poder político do Estado” (HAESBAERT, 2014, p. 40).

Neste sentido, as relações de trabalho são delimitadas por leis para que haja a devida proteção dos interesses dos trabalhadores, protegendo-os do desrespeito e do excesso de exploração que seja contrária à dignidade da pessoa humana.

O trabalho que se manifesta no mundo material tem o Estado como seu guardião, ou seja, é quem domina o espaço físico e cria o território, detentor do poder de determinar as regras de conduta que devem ser observadas por todos aqueles que estão em seus limites geográficos, observando os critérios de justiça, conforme suas leis.

O trabalho é sempre potencialidade de todo indivíduo, somente pode ser objeto de análise após sua manifestação. É energia informada, ou seja, a manifestação de uma atividade técnico-científica, estruturada sobre preceitos científicos experimentados e confirmados, que se manifesta no sentido de produzir um resultado previamente esperado.

Partindo da premissa de que o ciberespaço conjuga múltiplos territórios, nele é possível verificar o trabalho tanto na perspectiva materialista do território, a exemplo do emprego, bem como sob a perspectiva idealista, onde o trabalho é a construção do próprio ciberespaço, como se verifica nos *sites*, softwares e aplicativos para celulares.

O ciberespaço passa a ser considerado uma interface que liga os ofertantes e demandantes de serviços e produtos.

A palavra interface significa um dispositivo que garante a comunicação entre dois sistemas informáticos distintos ou um sistema informático e uma rede de comunicação. Nesta acepção do termo, a interface efetua essencialmente operações de transcodificação e de administração dos fluxos de informação. (LÉVY, 1993, P. 176).

O ciberespaço como interface do trabalho, os sujeitos da contratação estão presentes no mundo físico, o trabalho, por sua vez, também se realizará no mundo físico, no território do Estado, estando sujeito às suas leis.

O ciberespaço serviu apenas para aproximar os contratantes. A comercialização de serviços através da internet cria o chamado mercado bilateral (*two sided Market*), onde o trabalho é prestado diretamente pelo trabalhador ao tomador, sem a existência de um intermediário (empregador/empresa).

Não se olvide que a a globalização, a sociedade em rede, a tecnologia da informação, robôs, a internet, o *blochchain* e os produtos advindos destes conceitos são, atualmente, domésticos e acessíveis; fazem parte da vida das pessoas, tornando, em alguns casos, indispensáveis à existência de empresas, como no caso das empresas de tecnologia.

Nelas, todo o trabalho realizado é depositado no ciberespaço, como, por exemplo, as empresas que criam sites virtuais que compõem o vastíssimo universo virtual. A apropriação do espaço virtual por estas empresas se dá por meio de manobras simbólicas que as identifica das demais, como, por exemplo, a maçã mordida da Apple.

A este trabalho, Pierre Lévy dá o nome de cibercultura (1999, p.17), pois é “o conjunto de técnicas (materiais e intelectuais) e práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço”.

Também, deve-se considerar que nem todo trabalho que se realiza no ciberespaço é desempenhado por trabalhadores. O trabalho pode ser proveniente de uma lógica de programação, executado por sistemas; há a participação da pessoa humana em sua preparação, mas não na execução.

Aparece, nesta seara, uma perspectiva de apropriação territorial. Enquanto o trabalho que se realiza no mundo físico é apropriado pelo empregador ou seu demandante, o trabalho no ciberespaço é apropriado pelo próprio ciberespaço, em outros termos, o território do ciberespaço é construído pela apropriação deste próprio trabalho.

As relações de trabalho no ciberespaço revelam uma maior interação do trabalhador com seu próprio trabalho, diferenciando da simples alienação do tempo, pago mediante o salário. A força de trabalho que se manifesta com o surgimento das novas tecnologias, principalmente aquelas que tem o ciberespaço como depositário, demonstra-se como um paradigma para o Direito⁵.

O trabalhador intelectual está para a indústria 4.0⁶ como o trabalhador “tradicional” esteve para as linhas de montagem de Henry Ford. Não obstante ao fato do conceito de emprego passar por reflexões e questionamentos, o ciberespaço não acaba com o emprego, mas permite que as relações trabalhistas assumam outro formato.

As máquinas inteligentes não podem substituir os trabalhadores. Ao contrário, a sua introdução utiliza-se do trabalho intelectual do operário que, ao interagir com a máquina informatizada, acaba também por transferir parte dos seus novos atributos intelectuais à nova máquina que resulta deste processo. Estabelece-se, então, um complexo processo interativo entre trabalho e ciência produtiva, que não pode levar à extinção do trabalho vivo (ANTUNES, 1998, p. 12).

7 PARAMETRIZANDO ALGUMAS DIMENSÕES DO TRABALHO POR MEIO DA PLATAFORMA UBER

Algumas reflexões podem ser tomadas, em torno dos desdobramentos do ciberespaço, a partir dos desdobramentos de inserção do trabalho a partir da plataforma UBER. Trata-se, afinal, de empresa de tecnologia ou o conceito toma dimensões de empresa de transportes? O

⁵ As novas tecnologias invocam uma maior reflexão sobre o sentido do trabalho. A caracterização do vínculo empregatício nos moldes estabelecidos demonstra um paradigma a ser superado, tendo, talvez, que buscar respostas em outras ciências. Nas palavras de Thomas Kuhn: “considero “paradigmas” as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência”. (KUHN, 1998, p. 13). Os trabalhos que se realizam no ciberespaço ainda não podem ser alcançados pela estrutura judiciária do Estado.

⁶ A expressão 4.0 refere-se às indústrias que pertencem à chamada 4ª Revolução Industrial. Não obstante ao fato da dúvida com relação ao termo, estão presentes na indústria as tecnologias para automação e troca de dados e utiliza conceitos de Sistemas ciber-físicos, Internet das coisas e computação nas nuvens.

ciberespaço poderia ser visto, aqui, como economia compartilhada ou seria o caso de se ecoar a situação de intermediação de mão de obra? O trabalhador poderia ser considerado empregado ou propriamente autônomo⁷?

A situação apontada pelos motoristas, que se credenciam na plataforma UBER, busca delinear elementos de caracterização do vínculo com a empresa gestora da plataforma digital, Uber do Brasil Tecnologia Ltda, e suas matrizes internacionais (Uber Internacional B.V. e Uber Internacional Holding B.V.). Embora cadastrados como parceiros, tais motoristas argumentam que trabalham a partir da inserção dos pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego.

O argumento da empresa, para rebater a tese da efetivação do vínculo, estaria centrado nos contornos da caracterização da plataforma digital, por meio da qual o próprio motorista busca a inserção de dados na plataforma e meios para atingir remuneração e angariar clientes, com liberdade e autonomia na execução das funções.

Deveras, os parâmetros de compreensão da temática quanto á autonomia da prestação de labor, trilhada a partir do território virtual, são centrados na evidência de conceituação da UBER, como mera plataforma digital (e não propriamente empresa de transporte).

As empresas de tecnologia propiciam a efetivação do conceito da plataforma digital a partir da interação entre os usuários (motoristas e passageiros), de sorte a promover a disponibilização do serviço, nos moldes da economia compartilhada.

A plataforma digital, emoldurada no ciberespaço, seria propriamente o destinar para intermediação dos serviços, sob demanda, de sorte tal que a economia capitalista organizada a conexão de redes ganha merecido destaque.

Sob este prisma, não haveria que se cogitar ingerência direta e pessoal da plataforma digital na prestação de serviços, a partir do livre cadastramento do operador. A taxa de serviço e o padrão de adesão não revelam pressupostos diretos de ingerência da prestação, nem, tampouco, sinal de poder diretivo, já que a uniformização de procedimentos na rede virtual visa fazer aproximação entre usuário e aderente.

Veja-se que os sinais de autonomia quanto à gestão e uso dos meios telemáticos são colocados pelo Colendo Tribunal superior do Trabalho, a partir da caracterização de horas de sobreaviso como tempo à disposição. Afinal, o simples uso de aparelhos informatizados e

7 Para um aprofundamento temático, recomenda-se a leitura da notícia jurídica especial, publicada no sítio eletrônico do TRT da 3ª Região, de 23/03/2018, intitulada “Uber: empresa de tecnologia ou de transportes?”, disponível em <www.trt3.jus.br>, acesso em 06 de setembro de 2018.

instrumentos telemáticos, mesmo que fornecidos pela empresa, não basta para caracterização do regime de sobreaviso (súmula 428, I, TST). O regime de sobreaviso, entendido pelo parâmetro celetário (art. 244, § 2º, da CLT), tem por norte o comprometimento da liberdade de locomoção, situação tomada apenas de modo excepcional, considerando-se o nítido desenvolvimento das plataformas digitais de comunicação.

A sociedade de redes, o incremento das plataformas digitais e a configuração do território virtual promovem indicativos firmes que a prestação de serviço, sob o viés da subordinação a partir do sistema taylorista/fordista, avançou e ganhou novos contornos.

Sobre isso, vale a pena conferir os apontamentos da decisão calcada pelo Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com ementa transcrita abaixo:

VÍNCULO DE EMPREGO - MOTORISTA VINCULADO A UBER - AUTONOMIA X SUBORDINAÇÃO. As relações de trabalho contemporâneas, alicerçadas nos inúmeros avanços tecnológicos e diretamente interligadas aos mais modernos dispositivos eletrônicos impõem à Justiça do Trabalho especial cautela na apreciação de pedidos correlacionados ao vínculo de emprego, a fim de se evitar a precarização do instituto, mas sem se descurar que o reconhecimento do liame empregatício ainda impõe o preenchimento dos inarredáveis requisitos legais, sob pena de sua banalização. Nesse passo, a relação havida entre a empresa Uber e os motoristas cadastrados demanda pesquisa acerca dos pressupostos fáticos da relação de emprego e consulta objetiva aos elementos de prova, no sentido de apurar o que de real ocorreu para, ao final, aquilatar se realmente houve tentativa de burla à Lei Trabalhista. E, no caso em exame, tendo o próprio Reclamante revelado, em depoimento pessoal, fatos que demonstram ausência de subordinação, com ampla autonomia no desempenho da atividade laboral, de rigor a improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010586-27.2017.5.03.0185 (RO); Disponibilização: 13/11/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 464; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta).

Todavia, cumpre lembrar que podem ser ventilados elementos precisos quanto à vinculação da plataforma UBER como elemento ativo de integração na rede, com papel ativo de controle do trabalhador. A empresa pode promover avaliação do procedimento de oferta da mão-de-obra, controle da prestação, definição de acesso aos dados dos clientes, de sorte a fazer o controle do procedimento produtivo.

A plataforma, sob este prisma, faria por impedir o contato direto entre o usuário e o prestador, sem fazer uso da plataforma digital. A subordinação ganharia contornos de externalização a partir do uso da plataforma digital, propiciando que a empresa, por meio do território virtual, ganhasse novos usos da indumentária de controle.

O trabalho sob demanda não pode ser tomado, na práxis social, como válvula para precarização e mercantilização do ser humano. Nas precisas palavras de Baboin:

Não se nega os benefícios que a evolução tecnológica e a otimização de serviços trazem para toda a coletividade. Entretanto, tais benefícios não podem se apoiar no desrespeito aos direitos sociais dos trabalhadores, elemento essencial para a preservação mínima da dignidade humana em uma sociedade capitalista. A evolução produtiva e tecnológica não pode ocorrer à custa da superexploração de mão de obra, sob pena de se tornar apenas mais um instrumento de segregação social (BABOIN, 2017, p. 358-359).

Em aprofundado artigo doutrinário Baboin defende a caracterização do vínculo de emprego por meio da plataforma UBER:

Não há como sustentar que a Uber é um sistema de compartilhamento de veículos. Apesar de inúmeros especialistas afirmarem que a Uber faz parte da nova “economia compartilhada”, verifica-se que não há compartilhamento algum, mas, sim, intermediação da força de trabalho do motorista. A Uber não compartilha carros, apenas aluga motoristas. A Uber pode ser algo socialmente interessante, mas por enquanto ainda é apenas mais um modelo de exploração de mão de obra sob uma roupagem tecnológica (BABOIN, 2017, p. 359).

Embora a jurisprudência trabalhista possa fazer-se encaminhar para apontar o grau de autonomia do prestador de serviços, pontificado na plataforma digital, excluindo a caracterização do vínculo de emprego, não se pode olvidar que a evolução da tecnologia da informação e da comunicação exige que o operador do direito entenda os canais de rede virtual como mecanismo de incremento do trabalho valorizado e digno e não como elemento para propiciar escravidão tecnológica e desvirtuamento das relações humanas.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de “ciberespaço” promove desdobramentos nas relações trabalhistas do século XXI. O sentido ontológico do trabalho, como prestação consciente, útil, de destinação da força produtiva na relação humana revitaliza-se a partir da consagração de mecanismos de aproximação para além do território pessoal e direto, mas voltado a partir de ferramentas telemáticas na economia de rede.

Embora se possa conceber a hipótese de efetivação da autonomia, a partir do gerenciamento da prestação, por meio da plataforma digital, a ideia de prestação de serviço a distância, desenhada a partir da entrega do trabalho por meio virtual, não ser vista como sede

de exclusão peremptória do vínculo empregatício, se tomados parâmetros de ingerência direta da prestação, além do enfoque da dependência direta entre o ofertante e o controlador.

O ciberespaço deve ser concebido como centro de novas emanções do destino da mão-de-obra, voltada para reinvenção e incremento da economia globalizada, em superação ao conceito de divisão rígida de tarefas no ambiente fabril do sistema fordista/taylorista, sem perder de vista a importância do valor social do trabalho. A revolução tecnológica não pode servir para um ideário romântico de compartilhamento econômico, excluindo os pressupostos do vínculo empregatício, para justificar precarização humana, rebaixamento de direitos e escravidão virtual.

O caso UBER tem tomado merecido destaque nas decisões judiciais recentes de sorte a ecoar desdobramentos entre a ideia de consagração de empresa de tecnologia utilizando-se do meio virtual para a prestação. Mesmo que a situação possa ser vista como hipótese de trabalho autônomo, determinados casos de consagração de controle direto da prestação, a partir dos canais de rede virtual, superando a simples oferta virtual, devem ser enfrentados pelo operador como hipótese de proteção ao trabalho, primado do valor social e elemento de dignidade humana, de modo a afastar a precarização e a mercantilização do labor.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bosi. 4ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** – Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 5ª ed. – São Paulo: Cortez. Campinas/SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1998.

ARAÚJO, Luiz Ivani Amorim. **Curso de Direito Internacional Público**. 10 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BABOIN, José Carlos de Carvalho. Trabalhadores Sob Demanda: O Caso Uber. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 83, jan/mar 2017, p. 330-362.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

_____. **A sociedade em rede**; tradução: Roneide Venâncio Majer; atualização para 6ª edição: Jussara Simões – (A era da informação: economia, sociedade e cultura; V. 1). São Paulo. Ed. Paz e Terra, 2003.

DELEUZE, Gilles. GUATTARI, Félix. **Mil platôs – capitalismo e esquizofrenia**, vol. 1. Coleção TRANS. Tradução: Ana Lúcia de Oliveira e Lúcia Cláudia Leão, – Rio de Janeiro: Ed. 34, 1995.

_____. **Mil platôs – capitalismo e esquizofrenia**, vol. 2. Coleção TRANS. Tradução: Ana Lúcia de Oliveira e Lúcia Cláudia Leão, – Rio de Janeiro: Ed. 34, 1995.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Enciclopédia Saraiva Do Direito**. Vol. 74. Coord. – São Paulo: Saraiva. 1977.

GABRICH, Frederico de Andrade. FAKHOURY FILHO, Tamer. A holocracia como instrumento de felicidade nas organizações (públicas e privadas) no século XXI. In **Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais**. Org. CONPEDI/UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA; Coordenadores: Carlos Luiz Strapazzon, Luiz Fernando Bellinetti, Sérgio Mendes Botrel Coutinho – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

HAESBAERT, Rogério. **O mito da desterritorialização: do ‘fim dos territórios’ à mutiterritorialidade**. 8ª ed. – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

HARDT, Michael. NEGRI, Antônio. **Império**. Rio de Janeiro. São Paulo. Record. 2001.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 5ª ed. Editora Perspectiva, São Paulo. 1998.

LÉVY, Pierre. **A conexão planetária: o mercado, o ciberespaço, a consciência**. Tradução: Maria Lúcia Homem e Ronaldo Entler. – São Paulo: Editora 34, 2001.

_____. **As tecnologias da inteligência**. Tradução: Carlos Irineu da Costa. – Rio de Janeiro, (Coleção TRANS): Editora 34, 1993.

_____. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. – São Paulo: Editora 34, 1999.

MASSEY, Doreen. **Pelo espaço**: uma nova política da espacialidade. Tradução: Hilda Pareto Maciel, Rogério Haesbaert. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 2008.

MORA, José Ferrater. **Dicionário de Filosofia**. Tomo IV, (Q - Z). Edições Loyola, São Paulo, 2001.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho/Amauri Mascaro Nascimento. – 26. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2000.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade** / Amartya Sen; tradução: Laura Teixeira Mota; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. – São Paulo. Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Antônio Álvares. Filosofia do Trabalho como objeto das relações jurídicas. **Revista de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – FDUFG**. v. 25. Nº 18, p. 217-238. Belo Horizonte, 1977.

SILVEIRA, Maria Laura. **Concretude territorial, regulação e densidade normativa**. Em *Revista Experimental*. São Paulo: Laboplan – Departamento de Geografia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, março de 1997, n. 02, pp. 35-45.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. Volume I, Nova Cultural, 1988, Coleção "Os Economistas", pág. 17-54). Disponível em:
<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/69198/mod_resource/content/3/CHY%20A%20Riqueza%20das%20Na%3%a7%c3%b5es.pdf> P. 24. Acessado em: 12 dez. 2017.

SORJ, Bila. **Sociologia e Trabalho**: mutações, encontros e desencontros. 2000. Revista Brasileira de Ciências Sociais. Vol. 15, nº 43, junho/2000.

SOUZA, Maria da Paixão Neres. Abordagem inter e transdisciplinar. In: TOUTAIN, Lúcia Maria Batista (Org.). **Para entender a ciência da informação**. Salvador: EDUFBA, 2007. P. 75-90

THOMAZ JÚNIOR, Antônio. **Por uma geografia do trabalho**. Revista Pegada, Presidente Prudente (SP) v. 3, Número especial, p. 4-26, agosto de 2002. Disponível em: <<http://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/view/786/809>> Acesso em: 26 dez. 2017.

TRT da 3ª Região, NJ ESPECIAL, 23/03/2018, “Uber: empresa de tecnologia ou de transportes?”, disponível em <www.trt3.jus.br> Acesso em: 06 set. 2018.

TRT da 3.ª Região; PJe: 0010586-27.2017.5.03.0185 (RO); Disponibilização: 13/11/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 464; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. Acesso em: 06 set. 2018.

TURRA NETO, Nécio. Resenha: Obra “**Pelo espaço**: uma nova política da espacialidade”, de Doreen Massey, em Revista de Formação n. 15, volume 1 – p. 162 – 166. 2008. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=10&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwi3qLi80_rWAhWGijAKHZLnDNUQFghdMAk&url=http%3A%2F%2Frevista.fct.unesp.br%2Findex.php%2Fformacao%2Farticle%2Fdownload%2F744%2F761&u sg=AOvVaw1P-MpcL16U4aR_w0gSsLsW> Acesso em: 18 out. 2017.